



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001556/2020

Altera a Lei nº 12.808, de 10 de maio de 2005, que obriga os Supermercados e Estabelecimentos Congêneros a disponibilizar carrinhos de compra específicos para idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Dilma Lins, a fim de incluir a disponibilização de carrinhos de compra adaptados para a condução de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida e estender o uso dos carrinhos específicos para idosos às pessoas com deficiência física.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.808, de 10 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os supermercados e estabelecimentos congêneros a disponibilizar carrinhos de compra específicos para idosos e pessoas com deficiência física, bem como carrinhos de compra adaptados para condução de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.808, de 10 de maio de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os supermercados e estabelecimentos congêneros, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compra específicos para facilitar a locomoção dos idosos e das pessoas com deficiência física, assim como carrinhos de compra adaptados para a condução de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida. (NR)

§ 1º Os carrinhos específicos para idosos e pessoas com deficiência física de que trata o *caput* deste artigo deverão ter as seguintes características: (AC)

I - possuir cesta acoplada na parte da frente e cadeira giratória; (AC)

II - ter capacidade mínima de 150 Kg; e (AC)

III - ser movido à bateria. (AC)

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação, com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (AC)

Art. 2º A quantidade de carrinhos de compra a ser disponibilizada obedecerá ao seguinte: (NR)

I - estabelecimentos de pequeno porte: mínimo de duas unidades de cada tipo; (NR)

II - estabelecimentos de médio porte: mínimo de quatro unidades de cada tipo; (NR)

III - estabelecimentos de grande porte: mínimo de oito unidades de cada tipo; e (NR)

IV - hipermercados: mínimo de doze unidades de cada tipo. (NR)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 12.808, de 10 de maio de 2005, que obriga os Supermercados e Estabelecimentos Congêneres a disponibilizar carrinhos de compra específicos para idosos, para assegurar também às crianças com deficiência a possibilidade de irem às compras com seus pais e terem um carrinho adequado para o seu transporte durante a atividade. Ademais, estende o direito de uso dos carrinhos específicos para idosos às pessoas com deficiência física.

Desse modo, a proposição busca trazer efetividade às disposições relativas à proteção das pessoas com deficiência, haja vista que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), preceitua:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da

Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, a disponibilização de carrinhos de compra adaptados para o transporte de crianças com deficiência nos supermercados garante a estas o gozo do direito de acessibilidade e do direito de convivência comunitária, permitindo-lhes participar de atividades do cotidiano de forma digna e adequada. Diga-se o mesmo do uso dos carrinhos movidos a bateria pelas pessoas com deficiência física.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.